



Banco do
Conhecimento



DO PROCEDIMENTO COMUM

Direito Processual Civil

Banco do Conhecimento /Jurisprudência /Informativos de Jurisprudência dos Tribunais
Superiores – S T J

ÍNDICE

- 1..Art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual.
Entendimento. Tribunais superiores
- 2..Extinção do processo, sem resolução do mérito. Interesse de agir em ação
na qual se busque a responsabilização civil do estado por fraude ocorrida
em cartório de registro de imóveis
- 3..Indeferimento de perícia requerida pela parte
- 4..Necessidade de concessão do direito de vista à defensoria pública, em
demanda submetida ao procedimento sumário, antes da data designada
para a audiência de conciliação
- 5..Perda de objeto. Julgamento. Ação principal.
- 6..Possibilidade jurídica do pedido de remarcação de teste físico em concurso
público

***Art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual.
Entendimento. Tribunais superiores***

A Turma entendeu que a aplicação do art. 285-A do CPC supõe que a sentença de improcedência *prima facie* esteja alinhada ao entendimento cristalizado nas instâncias superiores, especialmente no STJ e no STF. Segundo o Min. Relator, os casos em que o CPC permite o julgamento liminar ou monocrático baseiam-se na solidez da jurisprudência, não havendo como se dissociar dessa técnica quando da utilização do dispositivo em comento. Ressaltou que a Lei n. 11.277/2006, ao incluí-lo no código processual, trouxe mecanismo voltado à celeridade e racionalidade processuais, o que não seria alcançado caso fosse permitida a prolação de decisões contrárias aos posicionamentos já consolidados. **REsp 1.109.398-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/6/2011.**

Informativo STJ n. 0477 - Período: 13 a 17 de junho de 2011
([topo](#))

Extinção do processo, sem resolução do mérito. Interesse de agir em ação na qual se busque a responsabilização civil do estado por fraude ocorrida em cartório de registro de imóveis

Deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na hipótese de ação em que se pretenda obter do Estado, antes de declarada a nulidade do registro imobiliário, indenização por dano decorrente de alegada fraude ocorrida em Cartório de Registro de Imóveis. Nessa situação, falta interesse de agir, pois, antes de reconhecida a nulidade do registro, não é possível atribuir ao Estado a responsabilidade civil pela fraude alegada. Isso porque, segundo o art. 252 da Lei 6.015/1973, o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais, ainda que, por outra maneira, prove-se que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. **REsp 1.366.587-MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/4/2013.**

Informativo STJ nº 523 - Período: 14 de agosto de 2013
([topo](#))

Indeferimento de perícia requerida pela parte

O magistrado pode negar a realização de perícia requerida pela parte sem que isso importe, necessariamente, cerceamento de defesa. De fato, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Precedente citado: AgRg no AREsp 336.893-SC, Primeira Turma, DJe 25/9/2013. **REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014.**

Informativo STJ nº 535 - Período: 12 de março de 2014
([topo](#))

Necessidade de concessão do direito de vista à defensoria pública, em demanda submetida ao procedimento sumário, antes da data designada para a audiência de conciliação

No procedimento sumário, não pode ser reconhecida a revelia pelo não comparecimento à audiência de conciliação na hipótese em que tenha sido indeferido pedido de vista da Defensoria Pública formulado, dias antes da data prevista para a referida audiência, no intuito de garantir a defesa do réu que somente tenha passado a ser assistido após a citação. O procedimento sumário prevê a necessidade da presença do réu na audiência de conciliação para que, restando infrutífera a tentativa de autocomposição, prossiga-se com a apresentação de contestação, sob pena de decretação da revelia. Dessa forma, na situação em análise, a não concessão de vista dos autos à Defensoria Pública, responsável pela defesa da parte ré, acaba privando esta de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e de acesso à Justiça, gerando, assim, evidentes prejuízos, os quais não podem ser desconsiderados. **REsp 1.096.396-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2013.**

[Informativo STJ nº 523 - Período: 14 de agosto de 2013](#)
([topo](#))

Perda de objeto. Julgamento. Ação principal.

Foi interposto, na origem, agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz singular nos autos de ação civil pública (ACP) ajuizada pelo MP, ação que visava ao reconhecimento da inexistência, nulidade e/ou ineficácia de decisão judicial transitada em julgado em outra ação de conhecimento que condenava a União a indenizar os autores. Ocorre que a decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada para obstar qualquer pagamento e/ou levantamento de quaisquer valores naqueles autos, mas o tribunal *a quo* deferiu parte da tutela antecipada em favor dos recorridos. Daí o especial interposto pelo MP, entretanto o juízo federal julgou a ação principal (ACP). Diante disso, a Turma negou seguimento ao recurso ao entendimento de que a prolação de sentença na ação originária revela a superveniente perda de objeto do especial interposto contra *decisum* proferido em agravo de instrumento. **REsp 1.103.566-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/6/2010.**

[Informativo STJ n. 0437 - Período: 31 de maio a 04 de junho de 2010](#)
([topo](#))

Possibilidade jurídica do pedido de remarcação de teste físico em concurso público

Não é possível a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), na hipótese em que candidato tenha requerido a remarcação de teste físico em concurso público, sob a alegação de impedimento oriundo de acidente ocorrido alguns dias antes da data prevista no edital para a referida etapa. Com efeito, a partir da análise da pretensão deduzida e independentemente de qualquer juízo de valor acerca do enquadramento da situação narrada como apta a caracterizar a alegada força maior, deve-se concluir que se trata, efetivamente, de pedido passível de apreciação pelo Poder Judiciário. **REsp 1.293.721-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/4/2013.**

[Informativo STJ nº 520 - Período: 12 de junho de 2013](#)
([topo](#))

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br